



**ATA DA 3029ª SESSÃO ORDINÁRIA E REMOTA DA 2ª
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA
PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 27 DE ABRIL DE 2021.**

Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Presentes, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** e o **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo** (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento). Presente, também, o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**. O Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. **Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC 17987/20**(retirado de pauta, por solicitação do Relator, para encaminhar à Secretaria da Primeira Câmara, conforme deliberação do colegiado) – **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC 09035/20 e 10928/13**(retirados de pauta, por solicitação do Relator) – **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo**. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, anunciando na Classe “J” – **Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 22487/19 - Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor. **Emerson Fernandes Alvino Panta**, Prefeito Municipal de **Santa Rita**, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC-02171/20**, emitido na ocasião do julgamento de denúncia, referente ao exercício de 2019. Na oportunidade, o Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convidado para completar o *quorum* regimental. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14.610) para sustentação oral de defesa. O representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os

votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, CONHECER** do Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; e Quanto ao mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão AC2-TC nº 02171/20. Na **Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 00886/21 - Inspeção Especial de Contas, originada a partir de denúncia anônima, em face da Prefeitura Municipal de Santa Rita, exercício 2018, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 008/2018.** Na oportunidade, o Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convidado para completar o *quorum* regimental. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, RECOMENDAR** ao Prefeito do Município de Santa Rita para que nas futuras inserções de dados no sistema SAGRES deste Tribunal, sejam observados os termos da legislação em vigor e das boas práticas da contabilidade; e **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular que anunciou na **Classe “K” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11394/19 - verificação de cumprimento de item “a” do Acórdão AC2-TC-01988/20, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor da Câmara Municipal de Araruna para que adote providências no sentido de provocar o denunciado para que faça a opção por vínculos que possam ser acumuláveis, de acordo com o disposto na Constituição Federal, e que guardem compatibilidade de horários, sob pena de responsabilização do gestor; comunicar aos demais entes pagadores do Senhor José Rodolfo de Lucena Cordeiro, Prefeitura do Município de Araruna, Câmara Municipal de Riachão e Câmara Municipal de Tacima, acerca das acumulações constatadas nos presentes autos; e comunicar ao Senhor José Rodolfo de Lucena Cordeiro acerca das constatações verificadas pela Auditoria.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Senhor José Rodolfo de Lucena Cordeiro para sustentação oral de defesa. O representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDO** o item “a” da referida decisão; **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Senhor Carlos Antônio de Souza Teixeira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 55,11 UFR-PB com fulcro no art. 56, III da LOTCE/PB,

assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **ASSINAR NOVO PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao atual gestor da Câmara Municipal de Araruna para que adote providências no sentido de provocar o denunciado para que faça a opção por vínculos que possam ser acumuláveis, de acordo com o disposto na Constituição Federal, e que guardem compatibilidade de horários, sob pena de multa e de responsabilização do gestor. **Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe “C” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08714/20 –prestação de contas anual do Instituto de Previdência do Município de São José dos Ramos, de responsabilidade da Senhora Wilma Rodrigues Ramos (01/01 a 14/03/2019) e do Senhor André Andrade Barbosa (15/03 a 31/12/2019).** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de São José dos Ramos, de responsabilidade da Senhora Wilma Rodrigues Ramos (01/01 a 14/03/2019) e do Senhor André Andrade Barbosa (15/03 a 31/12/2019); e **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de São José dos Ramos, no sentido de cumprir integralmente os ditames da Constituição Federal e as disposições normativas infraconstitucionais atinentes à espécie, bem como de evitar a repetição das máculas detectadas na instrução processual. **Na Classe “F” – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 00670/13 - Inspeção Especial de Pessoal no âmbito do Município de Congo, realizada no exercício financeiro de 2012.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, REMETER** ao Processo de Acompanhamento de Gestão de 2021 do Município de Congo, referente a 2021 (Proc. TC 00290/21), com a finalidade de se verificar a permanência das inconformidades constatadas quanto a(o): i) provimento de cargos que não foram criados legalmente; ii) pagamento de Gratificações de Atividades Especiais sem previsão legal; iii) cessão de Servidor sem fundamento em norma local; e **RECOMENDAR** ao Prefeito Municipal do Congo para que, em caso de permanência, adote providências necessárias ao saneamento das eivas verificadas nestes autos de processo, sob pena de aplicação de multa. **PROCESSO TC 12068/16 - Inspeção Especial de Gestão de Pessoal formulada a partir de determinação do Conselheiro Relator das contas do Governo Estadual em 2015, conforme Memorando GAB. FRC nº 46/2016, em razão do não envio de dados de folha de pagamentos**

da Assembleia Legislativa da Paraíba (ALPB) pelo Chefe do Poder Legislativo no exercício financeiro de 2015, prejudicando a análise das contas do Governo. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, DETERMINAR** o arquivamento dos autos por perda de objeto; e **EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL** ao Presidente do Poder Legislativo Estadual acerca do teor desta decisão. **PROCESSO TC 01357/21 – Inspeção Especial decorrente de denúncia anônima contra o prefeito de Serraria, Senhor Petrônio de Freitas Silva, acerca de supostas irregularidades praticadas no âmbito das tomadas de preços 001 e 002/2020.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, ENCAMINHAR** cópia da presente decisão ao processo de acompanhamento da gestão do exercício 2020 (PAG 00433/20); e **ARQUIVAR** os presentes autos. **Na Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** **PROCESSO TC 10404/19 – denúncia formulada pelo Senhor José Erinaldo de Sousa(DOC TC Nº 36548/19), em face da Câmara Municipal de Prata, acerca de suposta irregularidade na contratação da Empresa de Tecnologia de Informações Consultoria LTDA – ME - CNPJ Nº 09.196.974/0001-67, para locação de SOFTWARE – Ante a inexistência de tal atividade no CNPJ da Contratada.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE** a denúncia em questão, determinando-se o arquivamento dos autos do presente processo, por perda de objeto. **PROCESSO TC 10405/19 – denúncia formulada pelo Senhor José Erinaldo de Sousa(DOC TC Nº 36548/19), em face da Câmara Municipal de Prata, acerca de suposta irregularidade na contratação da Empresa de Tecnologia de Informações Consultoria LTDA – ME - CNPJ Nº 09.196.974/0001-67, para locação de SOFTWARE – Ante a inexistência de tal atividade no CNPJ da Contratada.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE** a denúncia em questão, determinando-se o arquivamento dos autos do presente processo, por perda de objeto. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** **PROCESSO TC 02160/15 - denúncia formulada pelos Senhores Sueldo Campos Leite, Humberto Leite de Sousa Pires, Leoberto Marques de Sousa e Petrônio Fausto de Sousa,**

vereadores do município de **Catingueira**, em face da **Prefeitura Municipal**. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**, **DETERMINAR** o arquivamento dos autos por perda de objeto; e **EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL** ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado desta decisão. **PROCESSO TC 11885/19 - denúncia**, em face da **Prefeitura Municipal de Caaporã**, exercício **2019**, formulada pela **IR TELECOM – Gilmara Martins de Pontes - ME**, apontando supostas irregularidades no **Edital do Pregão Presencial nº 00019/2019** cujo objeto é a **Aquisição de 1(um) veículo ambulância tipo A, para simples remoção tipo furgão/PB**. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**, **JULGAR PELA IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia ora analisada; **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos; e **EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL** ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado desta decisão. **PROCESSO TC 01666/20 - Representação da Delegacia da Receita Federal de Campina Grande** para apuração de descumprimento da LRF – Processo nº 10425-729.651/2019-66 pela **Prefeitura Municipal de Coremas**. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**, **CONHECER** a presente Representação; **DETERMINAR** a extinção dos autos sem resolução do mérito; e **DETERMINAR** o arquivamento deste caderno processual. **PROCESSO TC 20786/20 - Inspeção Especial de Licitações e Contratos**, originada a partir de denúncia anônima, em face da **Prefeitura Municipal de Uirauna**, exercício **2020**, relatando supostas irregularidades no **Pregão Presencial nº 00014/2020**, realizado no dia **04/12/2020**, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios (CESTA BÁSICA) para atender as famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**, **RECOMENDAR** à gestão da Prefeitura de Uiraúna, para que, nas próximas licitações, faça cumprir o Art. 26, §3º, do Decreto Federal nº 5.450/2005, de forma que o pregoeiro exerça a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica; e **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos. **PROCESSO TC 21215/20 –denúncia**, em face da **Câmara Municipal de Areial**, exercício **2017**, formulada pelos Senhores **Josinaldo Miguel da Silva, Edvaldo de Lima**,

Marcos André Moreira Fernandes e Wilson Diniz da Costa, bem como pela Sra. Cristina Alves Babino Sales, todos vereadores do citado município, apontando irregularidades relativas ao pagamento de subsídios em desconformidade com a legislação municipal aprovada para o período. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR PELA IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia ora analisada; **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos; e **EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL** ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado desta decisão. Na **Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 15439/19**(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) **FRANCISCA FRANCINETE DOS SANTOS SILVA**, matrícula 142.584-6, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia); e o **PROCESSO TC 02172/21**(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) **MARIA DE FÁTIMA DAS NEVES ALENCAR**, matrícula 96.142-6, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde) – advindos da **Paraíba Previdência - PBPREV**. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do **Ministério Público de Contas** opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 08086/17**(pensão vitalícia do(a) Senhor(a) **José Claudino da Silva Filho**, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) **Luciene Costa da Silva**, Professor de Educação Básica I, matrícula 88.361-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação) – advindo da **Paraíba Previdência – PBPREV**. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos do presente processo devolvendo-o ao Órgão de Origem, por perda de objeto, tendo em vista que o benefício em questão já foi motivo de decisão consubstanciada no Acórdão TC Nº 01470/17. **PROCESSO 02984/20**(pensão vitalícia do(a) Senhor(a) **Célia Maria Braz Correia da Silva**, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) **José Pereira da Silva**, Professor de Educação Básica 3 matrícula 59.088-6, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação); **PROCESSO TC 08186/20**(pensões temporárias do(as) Senhor(as) **Rafaela Moura e Renata Moura**, beneficiários(as) do(a) servidor(a) falecido(a) **Lincoln da Costa Eloy**, Promotor de Justiça, matrícula 83.238-30); **PROCESSO TC 02170/21**(aposentadoria do(a) servidor(a) **Edjane Pereira Dias**, Professora de

Educação Básica 1, matrícula 141.203-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia); e o **PROCESSO TC 03911/21**(aposentadoria do(a) servidor(a) **Denise da Luz Carvalho**, Bioquímica, matrícula 133.355-1, lotada na Secretaria de Estado da Saúde) – advindos da **Paraíba Previdência - PBPREV**. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do **Ministério Público de Contas** opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. **PROCESSO TC 02053/21** (aposentadoria do(a) Senhor(a) **Marleide Brito da Silva**, Supervisor Pedagógico (Zona Urbana), matrícula 0007916, lotada na Secretaria Municipal de Educação deste Município); **PROCESSO TC 04274/21**(aposentadoria do(a) Senhor(a) **Elza Lúcia da Conceição**, Professora P1 (Zona Urbana), matrícula 0004816, lotada na Secretaria Municipal de Educação deste Município); **PROCESSO TC 04276/21**(aposentadoria do(a) Senhor(a) **Lindalva Ramos da Silva**, Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana), matrícula 0052296, lotada na Secretaria Municipal de Educação deste Município); e o **PROCESSO TC 04959/21**(aposentadoria do(a) Senhor(a) **Maria Helena Lins da Silva**, Professora P1 (Zona Urbana), matrícula 0004813, lotada na Secretaria Municipal de Educação deste Município – advindos do **Instituto de Previdência do Município de Santa Rita**. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do **Ministério Público de Contas** opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 02710/21** (aposentadoria do(a) Senhor(a) **Mércia Aparecida Rodrigues Sotero**, Professora de Educação Básica I, matrícula nº 8056, lotada na Secretaria de Educação); e o **PROCESSO TC 02849/21**(aposentadoria do(a) Senhor(a) **Maria das Neves Santos Araújo**, Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 3169, lotada na Secretaria de Saúde deste Município) – advindos do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande**. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do **Ministério Público de Contas** opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo**. **PROCESSO TC 18196/19**(aposentadoria do(a) Senhor(a) **Maria de Fátima Patrício Santos**, matrícula n.º 270.999-6, que ocupava o cargo de Assistente Legislativo, com lotação no(a) Assembleia Legislativa); **PROCESSO TC 15460/19**(aposentadoria do(a) Senhor(a) **Maria do Socorro de Luna Barbosa**, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, com matrícula de nº 270.188-0, lotada na Assembleia Legislativa); **PROCESSO TC 15461/19**

(aposentadoria do(a) Senhor(a) **Cláudia Arruda Cabral**, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, com matrícula de nº 271.462-1, lotada na Assembleia Legislativa); **PROCESSO TC 15467/19**(aposentadoria do(a) Senhor(a) **Maria Analdina de Oliveira Xavier**, matrícula, n.º 270.644-0, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, com lotação na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba); **PROCESSO TC 15469/19**(aposentadoria do(a) Senhor(a) **Maria do Socorro Cavalcanti de Moraes**, matrícula, n.º 260.972-0, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, com lotação na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba); **PROCESSO TC 00592/21**(aposentadoria do(a) Senhor(a) **Nadimarque de Assis Medeiros**, matrícula, n.º 144.526-0, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação); e o **PROCESSO TC 03907/21**(aposentadoria do(a) Senhor(a) **Roberta da Silva Castro**, matrícula n.º 136.748-0, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – oriundo da **Paraíba Previdência – PBPREV**. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do **Ministério Público de Contas** opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 03142/20** (aposentadoria do(a) Senhor(a) **Marilucia Melo da Silva**, matrícula n.º 333, Professora A3 - T30, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação); e o **PROCESSO TC 03148/20**(aposentadoria do(a) Senhor(a) **Roseni Rufino de Lima**, matrícula n.º 359, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde) – advindos do **Conde Previdência - CONDEPREV**. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do **Ministério Público de Contas** opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 03268/20**(Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) **Zelma Maria da Cunha Souza**, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) **José Miguel de Souza**, matrícula n.º 2607-1, que ocupava o cargo de Professor A, Nível V, Classe 1) – advindo do **Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo**. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 04335/20** (aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) **Maria da Paz Alves Diniz**, matrícula n.º 1060, que ocupava o cargo de Auxiliar de Secretaria, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde); **PROCESSO TC 04339/20**(aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) **Severina Brito de Oliveira**,

matrícula n.º 3649, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação); e o **PROCESSO TC 06648/20**(aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) **Sarlene Fernandes Campelo Queiroga**, matrícula n.º 51594, que ocupava o cargo de Supervisor Escolar (Zona Urbana), com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação) – advindos do **Instituto de Previdência do Município de Santa Rita**. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 03938/15** - exame da legalidade dos **atos de regularização de vínculo funcional** decorrentes de **processo seletivo público**, promovido pela **Prefeitura de Mato Grosso**, com o objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, conforme determinado no item 2 do Acórdão AC1-TC-00242/15, onde foi decidido determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 52/85, a fim de que fosse formalizado processo de admissão dos ACS/ACE. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR legais e CONCEDER registros** aos atos de vínculo funcional dos agentes Comunitário de Saúde: Laércio Cícero de Lima, Josiraia Campos Vieira e Maria Amélia Alves de Lima; e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 02521/21**(aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) **Aldaci Araújo Cruz**, matrícula n.º 10942 (159034), ocupante do cargo de Vigia, com lotação no(a) Secretaria Municipal da Administração): e o **PROCESSO TC 02525/21**(aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) **Edvaldo Aureliano Costa**, matrícula n.º 3509, ocupante do cargo de Vigia, com lotação no(a) Secretaria Municipal da Administração) - advindos do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande**. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 01550/17** (pensão vitalícia do(a) Senhor(a) **Edilma Andrade Campina de Assis**, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da CF, com redação da pela EC nº 41/03, por morte do servidor **José Januário De Assis**, ex-ocupante do cargo de Músico, matrícula nº 23.288-2, lotado na Superintendência da Guarda Municipal da Prefeitura de João Pessoa – advindo do **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do **Ministério Público de Contas** ratificou a

manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta de decisão Relator, JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 07825/17**(pensão do(a) Senhor(a) **Edilma Andrade Campina de Assis**, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da CF, com redação da pela EC nº 41/03, por morte do servidor **José Januário de Assis**, ex-ocupante do cargo de 1º Sargento, matrícula nº 503.035-8, lotado na Polícia Militar da Paraíba.) – advindo da **Paraíba Previdência – PBPREV**. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do **Ministério Público de Contas** ratificou a manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 15438/19**(aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) **MARIA DEUSAMAR DA SILVA ARAUJO**, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 143.167-6, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia); **PROCESSO TC 00975/20**(pensão vitalícia do(a) Senhor(a) **Delmario Ferreira da Cruz**, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) **Maria Aparecida Nunes da Cruz**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 128.620-0); **PROCESSO TC 03809/20**(pensão vitalícia do(a) Senhor(a) **Antonio Albino Filho**, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) **Maria da Conceição Queiroz Albino**, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula nº 80.931-4); e o **PROCESSO TC 03901/21**(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) **Maria das Neves Gomes Germano**, no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 132.693-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, – advindos da **Paraíba Previdência - PBPREV**. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “K” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo**. **PROCESSO TC 14869/19** - verificação do cumprimento da **Resolução RC2-TC-00039/20**, lavrada em sede dos autos que analisa a legalidade da aposentadoria concedida à Senhora **Rosângela Maria Lourenço de Menezes**, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, matrícula 092.530-6, lotada na Secretaria de Estado da Administração. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO** da Resolução RC2-TC-00039/20; e **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, devido a perda de objeto, uma vez que o ato concessório objeto dos presentes autos foi

332 tornado sem efeito por meio da Portaria – A – nº. 0546, publicada em 26 de agosto de 2020 (fls.
333 193/194). Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando
334 que havia 12 (doze) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO**
335 **ALVES**, Secretária da Segunda Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão
336 Ordinária e Remota da Segunda Câmara, 27 de abril de 2021.

Assinado 5 de Maio de 2021 às 07:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 4 de Maio de 2021 às 21:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA

Assinado 10 de Maio de 2021 às 11:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 5 de Maio de 2021 às 09:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Maio de 2021 às 22:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 13 de Maio de 2021 às 09:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO